

DELIBERAÇÃO

sobre

**TITULARIDADE DO ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE
RADIODIFUSÃO SONORA NO CONCELHO DE PINHEL**

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Novembro de 2004)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu, a coberto de ofício do Instituto da Comunicação Social, o processo relativo ao pedido de renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Elmo, CNEAJ, na frequência de 99.1 MHz, do concelho de Pinhel, a emitir com a denominação de Rádio Elmo.

Na sequência do entendimento perfilhado no Parecer da Procuradoria Geral da República nº.135/2001, de 2 de Maio de 2002, segundo o qual a Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, especificamente no que concerne ao artigo 17º, é de aplicação imediata aos processos pendentes, considerou-se deferido tacitamente o pedido de renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Elmo, CNEAJ, conforme publicação em Diário da República nº.25, II Série, de 30 de Janeiro de 2003.

2. No âmbito da apreciação do processo mencionado foram detectadas algumas discrepâncias relativamente à entidade requerente, consubstanciadas no facto de existirem documentos no processo de renovação indiciadores da exploração da rádio por entidade diferente do titular do alvará.

Confrontada com tal situação, informou a Rádio Elmo que, em simultâneo com o pedido de renovação de alvará, em 31 de Maio de 1999, havia sido remetido ao ICS um pedido de transmissão do alvará da Rádio Elmo, CNEAJ, a favor da Rádio Elmo, Ldª.

Facto resta que nem o ICS, nem a AACCS têm qualquer registo de entrada de tal pedido de transmissão, conhecendo-se apenas da recepção do pedido de renovação de alvará.

3. Perante tal circunstância, manifestou a Rádio Elmo a sua estranheza, tendo remetido, para os devidos efeitos, os documentos instrutórios do processo de transmissão, que supostamente teria remetido anteriormente, documentando tal

J7
afirmação com o registo dos CTT, datado de 31 de Maio 1999, sendo no demais ilegível.

Alegou ainda o insólito da questão ser agora suscitada, por a Rádio Elmo, Lda, já ter requerido e obtido, em momento anterior e na qualidade de titular do alvará em questão, incentivos à modernização tecnológica, atribuídos pelo ICS.

Efectivamente, a atribuição desses incentivos conjugada com a aparente convicção por parte da Rádio Elmo, Lda, da existência de um processo de transmissão em curso, consolidou a certeza da regularidade da sua situação enquanto legítima titular da licença.

4. Analisados os documentos remetidos, não se poderá dar como provada a remessa do processo de transmissão, todavia, provada está a atribuição de subsídios à Rádio Elmo, Lda, nos anos de 1999 e 2001.

De facto, a candidatura a tais subsídios foi, não só, feita em nome da Rádio Elmo, Lda, como foram atribuídos os subsídios a essa mesma entidade, e não, à entidade titular do alvará, Rádio Elmo, CNEAJ.

5. Resulta claro que não houve por parte da Rádio Elmo, Lda, qualquer intenção de ocultar a identidade da empresa, ao invés, a mesma aparenta boa fé tendo agido sempre com total clareza e assumindo-se como legítima titular do alvará, exercendo a actividade de radiodifusão de acordo com o estabelecido na Lei da Rádio para o operadores de âmbito local, o que para tal terão certamente contribuído os subsídios concedidos.
6. Ora, a concretização de um processo de incentivos e respectiva atribuição, deverá fundamentar-se logicamente na regularidade da entidade visada, à luz dos preceitos legais aplicáveis ao caso concreto, sendo imprescindível por parte da entidade que atribuiu tais incentivos o apuramento dessa regularidade, sob pena de patrocínio indevido de entidades ilegais.
Efectivamente tal função recai sobre o ICS, a quem compete assegurar a regularidade da atribuição dos incentivos, bem como das entidades aos quais os mesmos são atribuídos.
7. No caso em apreço os subsídios requeridos destinavam-se à modernização da rádio com material informático.

J7

De facto, a manutenção da actividade da rádio e bem assim a regularidade das suas emissões, revelam que os referidos incentivos terão sido utilizados na real prossecução da actividade e outrossim o natural intento dessa prossecução.

Ora, face a tal comportamento por parte da Rádio Elmo, Ld^a, forçoso será concluir que a mesma aparenta estar de boa fé, não se podendo sequer dizer que actuou com abuso de direito, atenta a sequência de comportamentos coerentes com o quadro legal, que em nada são compagináveis com a intenção, nem tão pouco consciência de lesar outrém, mediante uma actuação contrária aos princípios éticos fundamentais do sistema jurídico.

Na realidade, a atribuição dos incentivos apenas ratificou a imagem de legalidade em que a rádio julgava já estar investida.

8. Efectivamente, situações de exercício da actividade de radiodifusão por entidade diversa do titular do alvará, à luz do normativo legal em vigor, conduziriam à aplicação da solução prevista na alínea b) do artigo 70º da Lei nº.4/2001, isto é revogar o alvará. Porém, não é possível uma análise factual isolada, sem o respectivo enquadramento, sob pena de grave prejuízo ao mais elementar e basilar princípio de justiça que nos rege.

Aliado ao já anteriormente exposto, acresce, portanto, a necessidade de ponderação, no caso concreto, do princípio de justiça, que releva aqui como critério delimitador da conformidade de actuação da Rádio Elmo, Ld^a.

Uma solução que passasse, conforme afluído supra, por revogar o alvará faria com que a justiça fosse afectada e, em particular, o interesse público, já que não é apenas o interesse da rádio que está em causa, mas também o da população que tem acesso à emissão da mesma e que não dispõe, actualmente, de alternativa radiofónica para as notícias locais. Assim, uma decisão, ainda que se entenda que não foram cumpridos prazos legais, atendendo ao princípio de justiça e do interesse público, deve fazer sobrepor esse interesse sobre o do titular da rádio.

E estando em presença da possibilidade de revogação do alvará por parte de um órgão administrativo público, que tem por obrigação seguir todos os princípios administrativos vertidos no texto constitucional, nomeadamente, número 2 do artigo 266º (*princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da*

imparcialidade e da boa-fé), verifica-se não só a possibilidade, mas ainda a [✓]responsabilidade de prosseguir esse interesse público.

9. Concretamente, afigura-se que a revogação do alvará, mais do que afectar os proprietários da rádio, repercutir-se-ia mais significativamente na população local, a qual ficaria privada da única rádio do concelho, a quem poderá ser exigível o cumprimento de determinadas obrigações, cujo fundamento é o interesse público, que se visa salvaguardar.

Acresce que e tendo presente a aparência de boa fé e a concretização em factos da mesma, designadamente através dos pedidos de incentivos e sua atribuição por parte do ICS, não será de sancionar a Rádio Elmo, Ld^a, com a revogação do alvará, pois existindo dúvidas em relação à apresentação do pedido de transmissão de alvará, não se pode prejudicar quem manifesta uma actuação claramente coerente com a convicção da existência de um processo de transmissão em curso.

10. Aliás, a falta de recusa de atribuição dos incentivos por parte do ICS, com fundamento em ilegitimidade, contribuiu inevitavelmente para convicção da regularidade da situação e bem assim impediu que a própria Rádio Elmo, Ld^a, atempadamente procedesse à rectificação de toda a situação, o que teria sido concretizável uma vez que o pedido de transmissão a ser efectuado em devido tempo, remontaria a 1999, podendo ser requerido até 23 de Agosto de 2001, nos termos da norma transitória prevista no número 1 do artigo 79º da Lei nº.4/2001.

Assim, é entendimento da Alta Autoridade para a Comunicação Social que, face ao exposto e atentos os factos invocados, deverão as legítimas expectativas da Rádio Elmo, Ld^a, ser asseguradas, reconhecendo-lhe, deste modo, a titularidade do alvará.

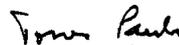
CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência das discrepâncias detectadas no âmbito do processo de renovação do alvará da Rádio Elmo, CNEAJ, relativamente à entidade requerente e titularidade do mesmo e atentas as diligências efectuadas para o seu esclarecimento, delibera conceder autorização, ao abrigo da alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Pinhel, frequência 99.1 MHz, pela Rádio Elmo, Lda, reconhecendo-lhe a titularidade do alvará em questão, titularidade essa que sempre assumiu em aparente boa fé face aos diferentes organismos da Administração Pública, e que lhe foi nessas ocasiões reconhecida.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Novembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro